

REQUERIMENTO Nº 46/2024

Autoria: Paulo Cezar da Silva, Vivian

Maria Mol Alves, Leonardo

Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva, Johane

Candido da Silva Avelino

Nº do Protocolo: 62/2024

Protocolado em: 12/03/2024 15h57

Requeiro à Mesa na forma regimental ouvido o Plenário que a Câmara Municipal de Marilac delibere sobre o apoio a Emenda da Constituição Estadual que dá nova redação ao caput do artigo 24 da Constituição do Estado e acrescenta os § 11 e 12 ao mesmo diploma legal.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marilac:

Requeiro à Mesa na forma regimental ouvido o Plenário que a Câmara Municipal de Marilac delibere sobre o apoio a Emenda da Constituição Estadual que dá nova redação ao caput do artigo 24 da Constituição do Estado e acrescenta os § 11 e 12 ao mesmo diploma legal:

Art. 1º - O art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7° deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

§ 11° - O Poder Executivo promoverá a revisão da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal, dos Agentes Socioeducativos, no prazo de cento e oitenta dias contados desta emenda, através de Lei Delegada, observada a proporção de 6 por 1, entre a maior e a menor remuneração das Forças de Segurança do Estado de Minas Gerais.

§ 12° - E obrigatória a previsão na Lei de Diretrizes orçamentárias dos







recursos necessários a revisão dos servidores públicos de todos os poderes, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 3° da Constituição Federal/88 definiu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil/88, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesta esteira, o princípio da isonomia foi consagrado como um direito fundamental de todos os Brasileiros e estrangeiros residentes no

Brasil.

Assim, para dar concretude aos preceitos constitucionais precitados, em sede do artigo 37, inciso X, determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de indices".

Todavia, quanto à observância este preceito constitucional, vigente desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n° 19/98, ainda se encontra em mora, em face da inexistência de regulamentação normativa para estabelecer uma data-base para a revisão anual e obrigatoriedade de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos recursos necessários para assegurar a efetivação deste direito de natureza alimentar.

Em Minas Gerais a mora legislativa na regulamentação deste direito, ao que ao longo dos últimos 25 anos, serviu de combustível para fomentar recorrentes mobilizações dos integrantes das Forças da Segurança Pública para movimentos reivindicatórios, que resultaram em elevados custos para a tropa: perda de vidas, endividamentos, desagregação familiar, danos psicanalíticos irreversíveis, centenas de processos judiciais e administrativos,





Câmara Municipal de Marilac, 12 de março de 2024.



transferências, demissões, estiolamento da Segurança Pública, atividade indispensável ao desenvolvimento econômico e a paz social.

Por isto, a alteração proposta tem por finalidade assegurar, substancialmente, um direito de natureza constitucional, promover estabilidade nas relações entre os servidores públicos e o Estado, abolir a violência patrimonial e psicológica praticada pelo Estado em desfavor de seus servidores públicos.

A inserção do § 11° tem por escopo promover a regulamentação do 6° do artigo 24 da Constituição do estado que determina expressamente: "lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos de Minas Gerais.

Por fim, a inserção do § 12° tem caráter de imprescindibilidade para garantir, no orçamento público, os recursos necessários à efetivação da recomposição, anual da remuneração anual dos servidores públicos.

Paulo Cezar da Silva
Ailton Rodrigues de Almeida
Coautor(a)

Johane Candido da Silva Avelino
Coautor(a)

Lelinho Getulio da Silva
Coautor(a)

Leonardo Nepomuceno Ferreira
Coautor(a)

Vicente de Souza e Silva
Coautor(a)

Vivian Maria Mol Alves Coautor(a)







EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Requerimento № 46/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO Data da Versão do Doct.:** 12/03/2024 15:56:09

Hash Interno: xuq7tz042f0h5lp0ay6i720ebelhaxy0nbp8zcrv



Chave de Verificação

HOHPF-RDZ7Q-D0ISH-N4S3O-84MRC

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
064.***.***-75	Vivian Maria Mol Alves	Assinado em 12/03/2024 15:56
105.***.***-42	Leonardo Nepomuceno Ferreira	Assinado em 12/03/2024 15:56
034.***.***-47	Lelinho Getulio da Silva	Assinado em 12/03/2024 15:56
040.***.***-99	Ailton Rodrigues de Almeida	Assinado em 12/03/2024 15:56
730.***.***-91	Vicente de Souza e Silva	Assinado em 12/03/2024 15:56
040.***.***-99	Paulo Cezar da Silva	Assinado em 12/03/2024 15:56
088.***.**-60	Johane Candido da Silva Avelino	Assinado em 12/03/2024 15:56





Praça Presidente Tancredo Neve, nº 69 - Centro - CEP 35.115-000 - Marilac - MG